



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000663/2006-47  
**Recurso n°** 908.756 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-001.852 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários  
**Recorrente** ALGINO DE ALMEIDA SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando ao contribuinte é estendido tempo necessário para apresentar documentos, oportunidade de apresentar impugnação e interpor recurso voluntário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 LEI 9.430. PRESUNÇÃO VÁLIDA. FATO GERADOR. PESSOA FÍSICA.

A comprovação da existência de depósitos bancários na conta do contribuinte sem que haja comprovação de origem que os configure como já tributados ou não-tributáveis autoriza o lançamento de Imposto de Renda com base em omissão de rendimentos configurada por depósitos bancários sem origem justificada.

SUMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

## Relatório

### 1 Procedimento de Fiscalização

A fiscalização deu início a procedimento de fiscalização para verificar a discrepância entre a movimentação financeira efetuada nas contas bancárias do contribuinte e os valores declarados em sua DAA.

Neste ínterim, o ora recorrente foi intimado a apresentar:

- a) extrato de movimentação bancária dos anos de 2001 a 2003 referentes à conta no Banco Itaú;
- b) cópia do registro de imóveis na cidade de Cosmos / RJ;

Com base nos dados coletados, a fiscalização elaborou lista dos depósitos bancários sem origem identificada, e intimou o contribuinte a comprovar a origem das movimentações (fls. 116-120).

Uma vez intimado, o recorrente solicitou diversas dilações de prazo para buscar os documentos necessários, mas acabou por pugnar pela impossibilidade de reunir os documentos necessários, devido ao lapso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a fiscalização.

Sendo assim, não restou alternativa à fiscalização senão lançar o tributo devido com base nos documentos apresentados pelo próprio recorrente.

### 2 Auto de Infração

Com base no acima descrito, a autoridade fiscalizadora lavrou Auto de Infração (fl. 121-129) em 27/07/06, tendo o contribuinte sido intimado em 07/08/06. O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 1.020.775,23, incluídos imposto, multa de 75% e juros de mora.

O Auto de Infração foi baseado no art. 42 da Lei nº 9.430/96 – autuação por depósitos bancários sem origem identificada. Os fatos geradores englobavam os anos-calendário de 2001 a 2003.

### 3 Impugnação

Indignado com o resultado da fiscalização, o autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 134-147), fundando-se nos seguintes argumentos:

a) apresentou espontaneamente os extratos bancários para demonstrar boa-fé e colaboração com o poder público, que estava a investigar as últimas cinco DAA's de Imposto de Renda;

b) ocorreu cerceamento de defesa;

- c) não atinge o entendimento do quadro de evolução patrimonial apresentado pela fiscalização, o que impossibilitou sua defesa;
- d) tributação por presunção viola o art. 140 do CTN;
- e) simples depósito bancário não constitui acréscimo patrimonial, sendo incapaz de ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda;
- f) no direito tributário existe o princípio do *in dubio contra fiscum*, extraído do art. 112 do CTN;
- g) deveriam ter sido excluídos da base de cálculo os valores já declarados na DAA como tributáveis, isentos e não tributáveis;
- h) a penalidade é confiscatória;
- i) é inconstitucional a incidência da SELIC, pois os juros autorizados pelo CTN são moratórios, enquanto a SELIC corresponde a juros remuneratórios.

#### 4 Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/RJ2 julgou a impugnação apresentada pelo autuado em 16/10/09. O acórdão foi, por unanimidade, no sentido de negar provimento à impugnação, alinhando os seguintes argumentos:

- a) não ocorreu cerceamento de defesa, pois ao contribuinte foram concedidas sucessivas dilações de prazo para a apresentação de documentos, além de serem proporcionadas vistas ao processo e apresentação de impugnação;
- b) não procede a reclamação acerca da obscuridade da tabela de variação patrimonial, pois o documento sequer existe nos autos;
- c) após a edição da Lei nº 9.430/96, é possível a constituição de crédito tributário com base em presunção apurada a partir de depósitos bancários sem origem;
- d) cada depósito deve ser identificado e comprovado individualmente, não podendo ser excluídas quantias que não tenham sido identificadas como já tributadas, ou isentas;
- e) a confiscatoriedade da multa é matéria constitucional e não pode ser discutida em órgão administrativo;
- f) a aplicação da SELIC é adequada, vez que o CTN estipula que os juros de 1% são aplicados apenas quando não há disposição em contrário, não impedindo a fixação, mediante lei, de índice diferente;

#### 5 Recurso Voluntário

Ainda insatisfeito com a situação, o recorrente interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, no qual repisa os argumentos da impugnação, mas, estranhamente, cita uma variedade de fatos que não parecem guardar relação de pertinência para com o presente processo administrativo, levando a crer que o recurso se referia ao ano-calendário de 2000, que fora fiscalizado em outro processo administrativo.

Processo nº 18471.000663/2006-47  
Acórdão n.º **2202-001.852**

**S2-C2T2**  
Fl. 209

---

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O presente recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O recurso demanda análise tópica.

### 1. Da Nulidade por Cerceamento de Defesa

A primeira alegação do recorrente é a de que o processo seria nulo por cerceamento de defesa, com base no art. 59 da Lei nº 70.235/72. A reclamação não procede.

*A uma*, pois durante o processo de fiscalização foram concedidas todas as dilações de prazo solicitadas pelo contribuinte, até que este desistiu de tentar reunir os documentos.

*A duas*, pois o contribuinte teve a oportunidade de apresentar defesa em tempo hábil, bem como de interpor recurso voluntário.

Não obstante se reconheça a dificuldade de juntar todos os documentos necessários, o que ocorre é que a comprovação das origens é uma exigência legal à qual este Conselho está atrelado, não podendo desconsiderá-la.

### 2. Da Consideração de Depósitos Bancários Como Fato Gerador do Imposto de Renda

O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “*

O enunciado contém presunção legal, definida como o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, é inferida a existência de fato desconhecido, cuja existência é provável. Tendo respaldo legal e admitindo prova em contrário (presunção relativa), a presunção é considerada válida no direito tributário.

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial, tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo. A existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, sendo-lhe oportunizado conhecimento prévio do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento (fls. 15-18)

Sendo assim, não é plausível o argumento esgrimido pelo contribuinte de que os depósitos bancários não seriam base de cálculo para o Imposto de Renda, o que afastaria a tributação. Ademais, por não ter apresentado provas que infirmassem a presunção gerada pelos depósitos bancários, considera-se acertada a autuação.

Por fim, quanto à alegação de que parte destes valores omitidos corresponderiam a rendimentos isentos e não-tributáveis, declarados na DAA, deve ser referido que o recorrente sequer logrou identificar os respectivos depósitos.

### **3. Dos Princípios Constitucionais Violados e das Demais Inconstitucionalidades**

A alegada violação à segurança jurídica e à tipicidade tributária foi afastada pelo ponto acima. Quanto à questão da capacidade contributiva, essa reflete a validade da lei que erigiu a presunção, o que demandaria análise de inconstitucionalidade de lei tributária. Conforme dispõe a súmula CARF nº 2, é incabível a análise de inconstitucionalidade de lei em face da constituição por este Conselho, sendo impossível a esta Turma empreender a análise das questões levantadas pela contribuinte.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

O mesmo pode ser dito acerca da confiscatoriedade da multa e da inconstitucionalidade e da ilegalidade da utilização da SELIC, cuja análise foge à competência deste Conselho.

Sendo assim, voto por REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Relator Rafael Pandolfo